

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA AMÉLIA DELMAESTRO CORASSA

**A BARRIGA DE ALUGUEL COMO REFLEXO DOS NOVOS
MODELOS DE FAMÍLIA E MEIO DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE
PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE ACERCA DO
SILÊNCIO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

VITÓRIA
2019

ANA AMÉLIA DELMAESTRO CORASSA

**A BARRIGA DE ALUGUEL COMO REFLEXO DOS NOVOS
MODELOS DE FAMÍLIA E MEIO DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE
PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE ACERCA DO
SILÊNCIO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV, como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Ma.
Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA
2019

ANA AMÉLIA DELMAESTRO CORASSA

**A BARRIGA DE ALUGUEL COMO REFLEXO DOS NOVOS
MODELOS DE FAMÍLIA E MEIO DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE
PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE ACERCA DO SILÊNCIO
LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Paula Ferraço Fittipaldi
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
.....	
1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: DO NÚCLEO FAMILIAR PATRIARCAL AOS ARRANJOS FAMILIARES MODERNOS	05
1.1 O PLANEJAMENTO FAMILIAR A PARTIR DA NOVA PERSPECTIVA DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A FILIAÇÃO COMO UMA OPÇÃO, E NÃO MAIS COMO UMA OBRIGAÇÃO	07
2 BARRIGA DE ALUGUEL: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA ANTE O SILÊNCIO LEGISLATIVO DO BRASIL	14
2.1 A BARRIGA DE ALUGUEL EM OUTROS PAÍSES	17
3 A BARRIGA DE ALUGUEL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE CASOS CONCRETOS E AS CONSEQUÊNCIAS DESSA PRÁTICA	20
3.1 A COISIFICAÇÃO DO SER HUMANO A PARTIR DA COMPRA E VENDA DO BEBÊ	25
.....	
3.2 O CARÁTER LUCRATIVO DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E OS LIMITES DA DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO	27
3.3 A EFETIVAÇÃO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PERMISSIVA DA BARRIGA DE ALUGUEL	29
CONSIDERAÇÕES	FINAIS
.....	32
REFERÊNCIAS	34
.....	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho cuidará do tema da gestação por substituição com caráter lucrativo ou comercial, popularmente conhecida como “barriga de aluguel”, no Brasil. Frente às diversas possibilidades de constituição do vínculo de filiação, será analisada a possibilidade de a barriga de aluguel permitir a efetivação do livre planejamento familiar.

Ainda, se abordará a ausência de legislação acerca do tema, buscando compreender como o assunto é tratado no Brasil e, a partir da análise de alguns argumentos contrários a liberação da prática, como a proibição da barriga de aluguel limita o direito da gestante de disposição do próprio corpo.

Em busca de alcançar uma melhor compreensão acerca do tema proposto, será utilizada a metodologia dialética, permitindo a construção de uma premissa a ser confrontada. O método dialético busca compreender o tema sob uma perspectiva geral e, dentro dessa perspectiva, há o confronto de ideias, possibilitando testar qualquer conceito tido como verdadeiro. Assim, possível compreender que as ideias estão em constante mudança.

De um modo geral, o método dialético se constitui em três etapas. Parte-se da tese, que constitui a apresentação de uma ideia inicial, considerada, até então, como verdadeira. Em seguida, a antítese surge como um contraponto à ideia apresentada. Confrontadas tese e antítese, é gerada a síntese, uma nova verdade que se torna ponto de partida para novos confrontos.

Considerando, então, a metodologia utilizada, no primeiro capítulo será abordada a evolução do conceito de família, partindo do núcleo familiar patriarcal para chegar ao conceito contemporâneo de família. Para compreender os arranjos familiares modernos, será analisada a garantia constitucional do livre planejamento familiar, bem

como as diversas formas da criação do vínculo de filiação, capazes de efetivar esse planejamento.

No capítulo seguinte será abordado o tema da barriga de aluguel no Brasil, analisando como a prática é regulamentada, diante da omissão legislativa, pela resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelo provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ainda, será observado como a barriga de aluguel é tratada em países estrangeiros, abordando os aspectos legais de alguns países elencados a título de exemplo.

No capítulo final, a partir da análise de reportagens que trazem casos concretos envolvendo a barriga de aluguel, superada a ideia de coisificação do ser humano, buscar-se-á compreender como a ausência de legislação permissiva, ou ainda a existência de uma legislação lacunosa, é prejudicial e como isso impede o exercício do direito da gestante de disposição do próprio corpo, bem como a garantia constitucional do livre planejamento familiar pelos pais idealizadores da gestação.

Desse modo, a partir do reconhecimento de novos arranjos familiares, buscar-se-á compreender como o silêncio legislativo brasileiro dificulta que a barriga de aluguel se constitua como um meio de efetivação da garantia constitucional ao livre planejamento familiar.

1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: DO NÚCLEO FAMILIAR PATRIARCAL AOS ARRANJOS FAMILIARES MODERNOS

Historicamente, a família era constituída exclusivamente a partir de um vínculo matrimonial. O vínculo de filiação era construído baseado na biparentalidade heterossexual, ou seja, estabelecia-se um vínculo entre um filho, um pai (homem) e uma mãe (mulher), originando a relação triangular tradicional.

No seio do casamento, era determinada uma divisão clara das funções do homem e da mulher dentro do núcleo familiar. Maria Lygia Quartim de Moraes explica que o modelo tradicional de família

estava baseado numa divisão rígida de papéis: o homem era designado como “chefe da família” e a mulher, sua “principal auxiliar”, estava em situação de inferioridade jurídica. Ao homem cabia zelar pelo sustento material da família, enquanto o cuidado com os filhos e os afazeres domésticos cabiam às mulheres.¹

A partir da luta feminista, a mulher, aos poucos, foi conquistando um espaço maior na sociedade. Devagar, está superando a subordinação a ela imposta e ocupando as posições que ela deseja ocupar, e não as posições que a sociedade machista deseja que ela ocupe.

Desse modo, não só em razão das conquistas feministas, mas também em razão da pluralidade das relações sociais existentes, a concepção contemporânea de família não se pauta mais no casamento, passando a abarcar uma pluralidade de arranjos familiares, pautados no afeto.

De acordo com Vitor Almeida,

da matrimonialização à pluralização da família, houve o reconhecimento, na Constituição da República de 1988, de novas entidades familiares, que objetivam o desenvolvimento da pessoa humana, compreendendo-as como um espaço democrático, no qual deve imperar a confiança e afeto recíprocos.²

Verifica-se, portanto, que a concepção contemporânea de família se constrói em torno do afeto, há uma valorização do cuidar. Nas palavras de Maria Lygia Quartim de Moraes, “Não se trata mais de uma instituição nascida do casamento legal

¹ MORAES, Maria Lygia Quartim de. A nova família e a ordem jurídica. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 407-425, dec. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200017&lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2019. p. 412.

² ALMEIDA, Vitor. O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional. In: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coord.). **Direito Civil: estudos - coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 419-448. p. 421.

heterossexual e sim da disposição em cuidar de outrem (criança ou idoso, mais vulnerável por definição)”³.

A valorização do afeto, abarcada na Constituição da República de 1988, abriu espaço, principalmente, para o reconhecimento de variadas formas do vínculo de filiação e, por consequência, para a caracterização de novos arranjos familiares. Vitor Almeida esclarece que

No atual cenário de democratização e valorização da afetividade, a família contemporânea se desvinculou da necessidade de relações conjugais, como o casamento, para a constituição de núcleos familiares, permitindo que novas famílias se baseiem exclusivamente em relações de parentalidade, como os exemplos da monoparentalidade e da multiparentalidade. Indispensável examinar, portanto, as formas de constituição das famílias baseadas em relações de parentalidade como legítimo exercício do direito ao planejamento familiar constitucionalmente assegurado.⁴

Diante do exposto, constata-se que, com a modificação do conceito de família e a valorização do afeto, frente à pluralidade de possibilidades da construção de arranjos familiares, é necessário que seja respeitado o direito ao livre planejamento familiar, previsto pelo Estado brasileiro tanto Constituição Federal quanto Código Civil, conforme será analisado no tópico seguinte.

1.1 O PLANEJAMENTO FAMILIAR A PARTIR DA NOVA PERSPECTIVA DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A FILIAÇÃO COMO UMA OPÇÃO, E NÃO MAIS COMO UMA OBRIGAÇÃO

Com a evolução da sociedade e a consequente modificação do conceito de família, o casamento deixou de ter como objetivo principal a procriação, bem como deixou de ser o ponto de partida necessário para a construção de um núcleo familiar. A construção familiar e os vínculos de filiação não dependem mais de um vínculo

³ MORAES, Maria Lygia Quartim de, op. cit., p. 418, nota 1.

⁴ ALMEIDA, Vitor. O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional. In: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coord.). **Direito Civil: estudos - coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 419-448. p. 432.

conjugal válido, nem mesmo de concubinato ou união estável, de modo que novos modelos de família passaram a ser aceitos.

Acerca do arranjo familiar contemporâneo, a Constituição Federal de 1988 prevê que

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.⁵

Da mesma forma, o Código Civil estabelece no §2º, do art. 1.565, que “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”⁶.

Apesar de a garantia constitucional ao livre planejamento familiar, segundo Paulo Lôbo, esse planejamento “não é ilimitado, impondo-se a primazia dos filhos e não a dos pretendidos genitores”⁷. Desse modo, dentro das limitações constitucionais, caberá, sempre, ao casal (companheiros ou cônjuges) a escolha de como será estabelecida a filiação. Neste sentido, é possível compreender que

No Brasil, os pais são livres para planejar sua filiação, quando, como e na quantidade que desejarem, não podendo o Estado ou a sociedade estabelecer limites ou condições. Os filhos podem provir de origem genética conhecida ou desconhecida (doadores anônimos de gametas masculinos ou femininos – art. 1.597 do Código Civil), de escolha afetiva, do casamento, de união estável de entidade monoparental ou de outra entidade familiar implicitamente constitucionalizada.⁸

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

⁶ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 mai. 2019.

⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v.5. p. 218.

⁸ Ibidem, p. 217.

Desse modo, diante das várias possibilidades de formação do vínculo de filiação, caberá aos pais a decisão acerca de quantos filhos vão ter, caso decidam por tê-los, e como se formará esse vínculo.

Entende-se por filiação a relação de parentesco que une pais e filhos. Antigamente, a relação de filiação era reconhecida apenas se houvesse vínculo biológico entre o genitor e o filho. Ainda, a relação matrimonial possuía extrema importância para a configuração do vínculo de filiação, na medida em que se presumia esse vínculo entre o marido e o filho gerado por sua mulher. Nesse sentido, Maria Berenice Dias ensina que

Até o advento da Constituição, que proibiu designações discriminatórias relativas à filiação (CF 227 § 6.º), filho era exclusivamente o ser nascido 180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300 dias depois do fim do relacionamento. Essas presunções buscavam prestigiar a família, único reduto em que era aceita a procriação.⁹

Neste contexto, a filiação era estabelecida com base na constância de um casamento, existindo, inclusive, uma divisão entre filhos legítimos, aqueles havidos dentro da relação matrimonial, e os ilegítimos, havidos fora da constância do casamento.

Paulo Lôbo ensina que “Mesmo na família tradicional, a filiação biológica era nitidamente recortada entre filhos legítimos e ilegítimos, a demonstrar que a origem genética nunca foi, rigorosamente, a essência das relações familiares.”¹⁰

Atualmente, a filiação decorre não apenas do vínculo genético havido entre duas pessoas, mas também de outros vínculos que vão muito além do caráter meramente biológico. O vínculo biológico perdeu o espaço que ocupava, não exercendo supremacia em relação ao vínculo socioafetivo.

Sobre isso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafo 6º, dispõe que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 360-361.

¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v.5. p. 28.

mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”¹¹.

Desse modo, deve ser reconhecida a igualdade entre os filhos, independentemente da maneira como foram concebidos. No entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona¹² ser filho de alguém não depende de vínculo conjugal válido, união estável ou concubinato, independentemente, ainda, de relacionamento amoroso adúltero, devendo ser destinado o mesmo tratamento a todos os filhos.

Para além do vínculo biológico, a filiação perpassa pelo afeto, essencial no desenvolvimento da criança. De acordo com os ensinamentos de Lôbo,

A concepção contemporânea da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.¹³

A partir da formação do vínculo de filiação, a criança encontra na família um âmbito de afetividade, no qual importam os desejos e realizações daqueles que a compõe. É pelo afeto decorrente da filiação que as crianças se fortalecem e encontram um espaço de união.

Na concepção de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald “é lícito asseverar que a família é espaço de integração social, afastando uma compreensão egoística e individualista das entidades familiares, para se tornarem um ambiente seguro para a boa convivência e dignificação de seus membros”¹⁴.

A necessidade desse ambiente seguro para a boa convivência e dignificação dos membros da família se sustenta no fato de a criança, ao nascer, ser dotada de uma

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 624.

¹³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v.5. p. 73.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v.6. p. 132.

fragilidade inerente ao ser humano. Sobre isso, Maria Lygia Quantim de Moraes argumenta que

É provável que dentre os princípios que compõem a concepção de “infância” nas mais variadas culturas, o único dado irredutível seja aquele que diz respeito à dependência da criança em relação aos seus maiores. Nada mais evidente, em vista da fragilidade biológica que nos cabe ao nascimento.¹⁵

Conforme exposto, o vínculo de filiação, imprescindível na vida de um indivíduo, não se forma apenas pela relação genética entre duas pessoas, podendo ser constituído de diversas maneiras, equiparando-se, ainda, o vínculo biológico com o vínculo socioafetivo.

Antigamente, para o reconhecimento do vínculo de filiação, apoiava-se unicamente no vínculo genético havido entre os genitores e a criança. Com o desenvolvimento da sociedade, a constituição da filiação passou a ser estabelecida por outras formas, além do tradicional vínculo biológico.

Ainda nos dias atuais, a forma mais comum de se estabelecer a filiação é por meio do vínculo biológico, ou seja, quando os pais optam por gerar esse filho. Esse vínculo surge tanto pelo método natural, quando os próprios pais, por meio da cópula, engravidam daquele filho, quanto por meio da inseminação artificial, quando os pais buscam métodos artificiais para gerar a criança.

Com o avanço das técnicas médicas, o vínculo biológico pode ser estabelecido, hoje, por meio da inseminação artificial que pode ser homóloga ou heteróloga. Acerca dessa divisão, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona ensinam que

Entenda-se por concepção artificial homóloga aquela realizada com material genético de ambos os cônjuges e, por inseminação artificial heteróloga, aquela realizada com material genético de terceiro, ou seja, alguém alheio a relação conjugal.¹⁶

¹⁵ MORAES, Maria Lygia Quartim de. A nova família e a ordem jurídica. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 407-425, dec. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200017&lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2019. p. 416.

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 627.

A partir dessa definição, percebe-se que o vínculo genético como único formador da relação de filiação é mitigado no caso de inseminação artificial heteróloga, prevalecendo o vínculo socioafetivo entre o casal, que optou por utilizar material genético de terceiro alheio a relação conjugal, e a criança gerada.

Para Paulo Lôbo,

A chamada verdade biológica nem sempre é adequada, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando esta já tiver sido constituída na convivência duradoura com pais socioafetivos (posse de estado) ou quando derivar da adoção.¹⁷

A Constituição de 1988 reconheceu o princípio do afeto como formador de vínculos de parentesco. A valorização da filiação socioafetiva gera, inclusive, a possibilidade da multiparentalidade, que segundo Carlos Roberto Gonçalves, “consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo”¹⁸.

Isto quer dizer que, com a multiparentalidade, ainda que uma pessoa tenha em seu registro um pai e uma mãe biológicos, é possível acrescentar pais socioafetivos, sem que seja dissolvido o vínculo de filiação constituído com os genitores.

Superada a ideia de que o vínculo de filiação só se daria a partir do vínculo genético, importante destacar outras situações em que é reconhecida a filiação com base na socioafetividade, e não em critérios puramente biológicos.

Esse é o caso da adoção. Por meio da adoção, uma pessoa, ou um casal, adota uma criança ou um adolescente com o qual não possui vínculos biológicos. Pode ocorrer quando o menor adotado é proveniente de uma família com a qual os adotantes não possuem qualquer tipo de ligação, ou até mesmo âmbito de um relacionamento conjugal, por exemplo, quando o marido, ou companheiro, adota o menor que possui vínculos genéticos com a mulher.

¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v.5. p. 27.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v.6. p. 305.

Nesse primeiro caso, estabelece-se um vínculo de filiação e paternidade entre a pessoa ou casal adotante e o menor, não restando qualquer elo de filiação ou poder parental da família biológica para com este. Contudo, é possibilitado ao adotado maior de 18 anos, ou quando menor, acompanhado por assistência jurídica e psicológica, ter acesso ao processo judicial que consolidou sua adoção, vez que tem direito de conhecer sua origem genética. De acordo com os ensinamentos de Rolf Madaleno

A Lei n. 12.010/2009 estipulou o direito à identidade genética, ao permitir ao adotado maior de 18 anos conhecer seus pais biológicos, ao passo que, em relação aos menores de 18 anos, o direito de conhecer os genitores biológicos fica condicionado à decisão dos pais adotantes, não obstante tenha o juiz a discricionariedade de autorizar que menor de 18 anos possa visualizar os autos de sua adoção (ECA, art. 48).¹⁹

Não esgotados os meios formadores do vínculo de filiação, com o avanço da medicina e da tecnologia, a gestação por substituição aparece como uma forma viável para as pessoas que não podem ou não querem gestar o próprio filho. Dá-se tanto por meio do útero solidário, na qual a gestante gesta a criança como um favor aos pais, por um gesto de altruísmo, quanto pelo conhecido popularmente como “barriga de aluguel”. Tal possibilidade é tratada por Maria Helena Diniz, quando discorre que

o embrião, decorrente de fertilização do óvulo da mulher pelo sêmen de seu marido, pode ser, como ocorre nos Estados Unidos, Inglaterra, Israel, Holanda, Austrália, Rússia, Índia, Grécia, Dinamarca, Ucrânia e África do Sul, transferido com uma cânula para o útero de outra mulher (mãe de aluguel), que, mediante pagamento, aluga seu útero para gerar criança alheia (...).²⁰

A barriga de aluguel, consistente na gestação por substituição com contraprestação pecuniária, embora não seja regulamentada pela legislação brasileira, sendo, inclusive, proibida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), é método muito utilizado por brasileiros fora do país.

Está se falando de brasileiros que optam pela realização desse método em um país estrangeiro, onde a prática é permitida e regulamentada. Contudo, apesar da ausência

¹⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 650.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5. p. 519.

de dispositivos legais e da proibição da prática pela Resolução do CFM, não é raro encontrar casos de barriga de aluguel no Brasil, ocorrendo na clandestinidade.

Justamente em razão deste quadro que se observa no Brasil, o próximo capítulo discorrerá sobre a regulamentação dessa prática utilizada em busca de relações de filiação, bem como construirá uma breve análise acerca do regramento desde método em outros países.

2 BARRIGA DE ALUGUEL: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA ANTE O SILÊNCIO LEGISLATIVO DO BRASIL

No Brasil, a inexistência de normas legais que regulamentam o procedimento da “barriga de aluguel” abre espaço para outros tipos de balizadores. Apesar de existirem projetos de lei tramitando, estes se mostram altamente restritivos, contrários ao defendido no presente trabalho.

Atualmente, é o Conselho Federal de Medicina (CFM) que trata da matéria em sua resolução nº 2.168/2017, estabelecendo permissões e proibições para quem visa recorrer à prática.

A resolução²¹ titula o procedimento como “gestação por substituição”, ou “cessão temporária do útero”, isso porque, proíbe expressamente o caráter lucrativo ou comercial da prática, ao passo que o contrato de aluguel pressupõe o pagamento de uma contraprestação.

A gestação por substituição é possibilitada pelo uso da reprodução assistida, podendo ser utilizado o material genético dos pais que ficarão com o bebê ou material obtido em bancos de doadores, conforme ensinam Caio de Moraes Lago e Valéria Silva

²¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2.168, de 21 de setembro de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em 21 mai. 2019.

Galdino Cardin²². No caso da utilização de material genético doado, a resolução²³, ao tratar da doação de gametas ou embriões, também proíbe o caráter lucrativo ou comercial dessa doação.

O Conselho Federal de Medicina²⁴ determina, no item VII da resolução, que é possível estabelecer a gestação por substituição desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética, ou ainda, em caso de pessoa solteira ou união homoafetiva.

Em relação à resolução de 2015, a resolução de 2017²⁵ trouxe uma ampliação no rol de quem poderá figurar como paciente cedente temporária de útero. Determina que possa ser pessoa que pertença à família de um dos parceiros, em parentesco consanguíneo até o quarto grau. Indica, ainda, que os casos não abarcados expressamente na resolução poderão ser autorizados pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), a pedido dos envolvidos.

Além das determinações mencionadas, a resolução estipula no item 3, do tópico VII, que, nas clínicas de reprodução assistida, são documentos e observações que necessariamente deverão figurar no prontuário da paciente cedente do útero o

3.1. Termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;

3.2. Relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional de todos os envolvidos;

3.3. Termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero (que receberá o embrião em seu útero), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;

²² LAGO, Caio de Moraes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do contrato de gestação e suas implicações jurídicas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, 4., e CONGRESSO DE NOVOS DIREITOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE, 5., 2017, Paraná. **Anais do IV Congresso Internacional de Direitos da Personalidade/IV Congresso de Novos Direitos e Direitos da Personalidade**, Paraná, 2017, p. 17-25. Disponível em: <<https://www.unicesumar.edu.br/direitos-personalidade-2017/publicacoes/>>. Acesso em: 21 mai. 2019. p. 18

²³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2.168, de 21 de setembro de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em 21 mai. 2019.

²⁴ Ibidem

²⁵ Ibidem

- 3.4. Compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviço de RA, de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que cederá temporariamente o útero, até o puerpério;
- 3.5. Compromisso do registro civil da criança pelos pacientes (pai, mãe ou pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez;
- 3.6. Aprovação do cônjuge ou companheiro, apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável.²⁶

Acerca do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu o Provimento Nº 63, de 14 de novembro de 2017, o qual revogou o Provimento nº 52, de 14 de março de 2016, que dispunha sobre esse assunto anteriormente.

O Provimento nº 63, em seu artigo 16, estabelece que o assento de nascimento da criança nascida por meio de técnicas de reprodução assistida se dará “independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.”²⁷

Dispõe, ainda, acerca dos documentos necessários para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, conforme se verifica:

- Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:
- I – declaração de nascido vivo (DNV);
 - II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;
 - III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.²⁸

No que tange à gestação por substituição, o Provimento, em seu art. 17, §1º, estabelece que “não constará do registro o nome da parturiente, informado na

²⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2.168, de 21 de setembro de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em 21 mai. 2019.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

²⁸ Ibidem

declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação”²⁹.

Estipula, ainda, no §3º, do mesmo artigo, que “O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida”³⁰.

A partir do exposto, verifica-se que, ainda que haja a ocorrência da gestação por substituição com caráter lucrativo ou comercial de forma clandestina no Brasil, em razão da proibição dessa prática pela resolução nº 2.168/2017 do CFM, o Provimento nº 63 é omissivo quanto ao registro de nascimento e emissão de certidão dos filhos havidos por meio da “barriga de aluguel”.

Cumprido destacar que, apesar de proibida no Brasil, tal prática é permitida e regulamentada em alguns países, ainda que haja uma contraprestação por parte dos pais contratantes.

2.1 A BARRIGA DE ALUGUEL EM OUTROS PAÍSES

Hoje, diversos países autorizam a gestação por substituição com caráter lucrativo ou comercial e, visando trazer maior segurança para a cedente do útero, para os pais contratantes e, principalmente, para a criança, estabelecem legislações próprias especificando como se dará a prática.

Alguns países permitem, por exemplo, que apenas casais heterossexuais possam recorrer à prática para gerar seus filhos. Ainda, há aqueles que estabelecem requisitos para que uma mulher possa se submeter à posição de mãe de aluguel, apontando, a título de exemplo, a necessidade de já ter sido mãe pelo menos uma vez.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

³⁰ Ibidem.

Segundo a revista ISTOÉ³¹, os Estados Unidos da América (EUA) são o maior mercado para barriga de aluguel. Lá, registram-se pelo menos metade dos casos do mundo e são aceitos qualquer tipo de casal (hétero ou homossexuais), bem como homens e mulheres solteiros.

Na Ucrânia, a legislação exige que a mãe de aluguel já tenha gestado um filho seu antes de se oferecer para gestar o filho de outra pessoa. A prática pode ser realizada por casais heterossexuais, casados, que conseguem provar que, por razões médicas, não podem ter filhos. Ainda, deve ser observado o requisito obrigatório de que ao menos um dos pais tenha ligação genética com o bebê.

De acordo com a BBC, na Ucrânia

é reconhecido que “pais intencionais” são os pais biológicos da criança desde o momento da concepção e não há limites sobre o pagamento para uma barriga de aluguel – algo que cria um mercado aberto onde mulheres podem pedir o quanto quiserem pelo “serviço”.³²

O reconhecimento dos pais contratantes como pais biológicos da criança desde antes do seu nascimento não dá à gestante qualquer direito de pedir a custódia do bebê, o que traz maior segurança para as partes.

No caso da Grécia, o portal de notícias O Globo³³ aponta que o país “permite que mulheres solteiras se beneficiem de barriga de aluguel. Porém, o mesmo não vale para homens solteiros. No mais, a prática é liberada para estrangeiros e só pode ser feita por pessoas heterossexuais.”

³¹ VILARDAGA, Vicente. Os novos destinos para o aluguel de barrigas. **ISTOÉ**, n. 2560, 18 jan. 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/os-novos-destinos-para-o-aluguel-de-barrigas/>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

³² PONNIAH, Kevin. O país europeu que virou destino internacional de casais em busca de barrigas de aluguel. **BBC**, 19 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43106319>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

³³ PAINS, Clarissa. Proibido no Brasil, comércio de barriga de aluguel movimentou internet. **O Globo**, Rio de Janeiro, 25 fev. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/proibido-no-brasil-comercio-de-barriga-de-aluguel-movimentou-internet-22428769>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

Em contrapartida, outros países, assim como o Brasil, proíbem a prática da “barriga de aluguel”, como é o caso da Alemanha, Espanha e Austrália.

A Tailândia, por exemplo, destino antes muito procurado para a realização da barriga de aluguel, vetou em 2015 a prática para estrangeiros, após um casal australiano abandonar um bebê nascido com Síndrome de Down, levando para a Austrália somente sua irmã gêmea, que nasceu sem a alteração genética, conforme aponta matéria do portal O Globo³⁴.

Percebe-se que a ausência de legislação precisa e clara, abarcando as possíveis consequências advindas da “barriga de aluguel”, pode trazer insegurança para as partes, principalmente quanto ao futuro do menor. Ainda, deve-se destacar o fato de que uma legislação proibindo a “barriga de aluguel” não impede que a prática ocorra de modo clandestino, de forma que a proibição pode trazer tantos problemas quanto uma legislação permissiva deficiente.

Pelo exposto, diante da dificuldade de recorrer à “barriga de aluguel” em seus países de origem, diversas pessoas recorrem aos países nos quais a prática é permitida. E, por mais que os pais contratantes não provenham, necessariamente, dos países onde será realizado o procedimento, será utilizada sempre a legislação local, respeitando-se os requisitos e determinações de cada país.

Não é diferente para os casais brasileiros, ou mesmo pessoas solteiras, que, diante da rigidez da resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM), também recorrem aos países onde a prática é permitida, para que possam gerar seus filhos. Ainda, há aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com o procedimento no exterior, de modo que, não raro, a barriga de aluguel ocorre na clandestinidade no território brasileiro.

³⁴ PAINS, Clarissa. Proibido no Brasil, comércio de barriga de aluguel movimentou internet. **O Globo**, Rio de Janeiro, 25 fev. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/proibido-no-brasil-comercio-de-barriga-de-aluguel-movimentou-internet-22428769>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

3 A BARRIGA DE ALUGUEL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE CASOS CONCRETOS E AS CONSEQUÊNCIAS DESSA PRÁTICA

Ainda que a gestação por substituição com caráter lucrativo ou comercial seja proibida no Brasil, a prática ocorre clandestinamente com bastante frequência. Isso porque, aqueles que não têm condição financeira para buscar uma mãe de aluguel nos países onde a prática é permitida, preferem se arriscar para realizar o sonho de ter um filho.

Por trás da decisão de buscar uma mãe de aluguel por meio das tecnologias reprodutivas (TR), muitas decisões tiveram que ser tomadas antes. Nesse sentido, Rosana Machin e Marcia Couto esclarecem que

Um projeto de filiação se revela uma construção que considera uma variedade de desejos, possibilidades legais e condições para se efetivar. As narrativas indicam que, quando se faz uma demanda para a Medicina Reprodutiva, vários outros caminhos são pensados, buscados e avaliados. Nesse contexto, as TR são valorizadas por permitirem a vivência dos processos ligados à reprodução (gestação, parto e amamentação) em detrimento da adoção.³⁵

A prática vai muito além da relação contratual existente entre os pais contratantes e a gestante, deve-se levar em consideração os sentimentos das pessoas envolvidas, que vêm na barriga de aluguel a possibilidade de realizarem o sonho da paternidade.

Deve-se atentar, por exemplo, aos sentimentos de um casal que não consegue ter filhos, e, principalmente, aos sentimentos da mulher que sonha em ser mãe. É difícil dizer se a dor maior para essa mulher se encontra na dor causada pelos tratamentos de fertilização ou na frustração de não poder gestar o próprio filho, sofrendo pressão de uma sociedade que ainda acredita que a mulher tem o papel, quase que o dever, de querer ser e de poder ser mãe.

³⁵ MACHIN, Rosana; COUTO, Marcia Thereza. "Fazendo a escolha certa": tecnologias reprodutivas, práticas lésbicas e uso de bancos de sêmen. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 4, p. 1255-1274, dec. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312014000401255&lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2019.

A matéria do portal de notícias El País trouxe o drama de um casal que não conseguia engravidar, e a solução por eles encontrada, após um longo período de exames e tratamentos de fertilidade, foi buscar a “barriga de aluguel”. Conforme relatado,

Durante meses, Cristina, de 40 anos, submeteu-se a inúmeros exames médicos. Fez tratamentos hormonais e uma punção no ovário. Tomou comprimidos que lhe provocaram enxaqueca, vômitos e descontrole emocional. Chorava quando lhe diziam, pela enésima vez, que não havia engravidado.³⁶

Diante do exposto, verifica-se que, muitas vezes, antes de recorrer à “barriga de aluguel”, as mulheres que não conseguem engravidar são expostas a uma série de exames dolorosos, que apresentam efeitos colaterais não só em sua saúde física, mas também na saúde psicológica.

Por mais que a gestação por substituição seja permitida no Brasil, quando existe um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética, nem sempre é tarefa fácil encontrar um parente (familiar com parentesco consanguíneo até o quarto grau, conforme estabelecido pela resolução do CFM³⁷) disposto a levar a frente a gestação do filho de outra pessoa.

Mais difícil ainda é encontrar uma mulher alheia a família dos genitores do bebê que esteja disposta a passar por essa gestação sem receber absolutamente nada em troca. Nas palavras de Caio de Moraes Lago e Valéria Silva Galdino Cardin, “Com o envolvimento de um terceiro na cessão de útero, surge a questão da compensação para motivar seu auxílio”³⁸.

³⁶ BLANCO, Silvia. Barriga de aluguel: os dilemas éticos e legais de gestar o filho dos outros. **El País**, 19 fev. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/17/internacional/1487346402_358963.html>. Acesso em: 17 mai. 2019.

³⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2.168, de 21 de setembro de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em 21 mai. 2019.

³⁸ LAGO, Caio de Moraes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do contrato de gestação e suas implicações jurídicas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, 4., e CONGRESSO DE NOVOS DIREITOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE, 5., 2017, Paraná. **Anais do IV Congresso Internacional de Direitos da Personalidade/V Congresso de Novos Direitos e Direitos da Personalidade**, Paraná, 2017, p. 17-25. Disponível em: <<https://www.unicesumar.edu.br/direitos-personalidade-2017/publicacoes/>>. Acesso em: 21 mai. 2019. p. 18.

Desse modo, a saída encontrada por algumas pessoas é recorrer à gestação por substituição, oferecendo uma contraprestação, geralmente de caráter pecuniário, ainda que clandestinamente, para a mãe de aluguel.

Embora alguns países estipulem legislações acerca da barriga de aluguel, é necessário que essas determinações sejam as mais precisas possíveis. Isso porque, por mais que existam leis acerca da prática, a falta de completude e clareza pode gerar tanta insegurança para as partes quanto a barriga de aluguel feita na clandestinidade.

O portal de notícias El País abarcou duas situações nas quais existiu muita insegurança, não só quanto ao futuro dos bebês, mas também quanto aos direitos das gestantes.

A primeira situação ocorreu na Tailândia, país que, até então, era muito procurado por estrangeiros para a realização da barriga de aluguel. O El País³⁹ expõe o caso conhecido mundialmente por Baby Grammy. Nessa ocorrência, um casal australiano, que havia contratado uma tailandesa para gestar seus gêmeos, descobriu, quando já era tarde para um aborto, que um dos bebês, o menino, era portador de síndrome de Down. O casal decidiu, então, voltar para a Austrália apenas com a menina, que não nasceu com a mesma condição genética do irmão.

Esse acontecimento levou a Tailândia, em 2015, a restringir a prática da barriga de aluguel apenas aos nacionais. Embora não se tenha ciência se o ocorrido no país é comum, o fato é apenas um exemplo das diversas possibilidades de insegurança geradas por uma legislação lacunosa, ou mesmo pela ausência de legislação.

O segundo caso trazido pela matéria⁴⁰ é o de Kelly Martinez, uma norte-americana que já concebeu cinco bebês por meio da barriga de aluguel. Em sua terceira e última

³⁹ BLANCO, Silvia. Barriga de aluguel: os dilemas éticos e legais de gestar o filho dos outros. **El País**, 19 fev. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/17/internacional/1487346402_358963.html>. Acesso em: 17 mai. 2019.

⁴⁰ BLANCO, Silvia. Barriga de aluguel: os dilemas éticos e legais de gestar o filho dos outros. **El País**, 19 fev. 2017. Disponível em:

gestação, para um casal de espanhóis, o parto ocorreu antes do previsto, vez que a gestante teve pré-eclâmpsia, uma complicação séria da gravidez. Alega que o médico informou que, se os bebês não fossem retirados antes, alguém – ela ou os bebês - não sobreviveria.

Kelly conta⁴¹, ainda, que durante a gravidez tudo estava correndo bem, até que os pais contratantes descobriram que ambos os bebês eram meninos, e não um casal, como eles queriam. A mãe de aluguel relata que teve medo de que os pais não fossem buscar as crianças, contudo, no final, os espanhóis buscaram os bebês, mas não pagaram o devido a Kelly, acusando-lhe, ainda, de ter acelerado o parto para receber o pagamento antes.

Diante do exposto, talvez seja possível que alguns defendam que o melhor caminho para evitar problemas decorrentes da “barriga de aluguel” seria proibí-la. Contudo, proibir a prática, presumivelmente, não é o melhor a ser feito. Isso porque, a proibição não impede situações de clandestinidade.

Conforme dados trazidos por Caio Lago e Valéria Cardin, em artigo apresentado no IV Congresso Internacional de Direitos da Personalidade e V Congresso de Novos Direitos e Direitos da Personalidade, em 2017,

Dos 170 centros brasileiros de medicina reprodutiva, 10% oferecem aos seus clientes um cadastro de mulheres dispostas a locar seu útero e serem remuneradas por isso. Uma única clínica de São Paulo, só no ano passado, intermediou doze transações do gênero. As incubadoras humanas também podem ser facilmente encontradas na internet, em sites gratuitos de classificados.⁴²

Mesmo proibida no Brasil, por força da resolução nº 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, a “barriga de aluguel” é bastante comum em situação de clandestinidade

<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/17/internacional/1487346402_358963.html>. Acesso em: 17 mai. 2019.

⁴¹Ibidem

⁴²LAGO, Caio de Moraes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do contrato de gestação e suas implicações jurídicas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, 4., e CONGRESSO DE NOVOS DIREITOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE, 5., 2017, Paraná. **Anais do IV Congresso Internacional de Direitos da Personalidade/V Congresso de Novos Direitos e Direitos da Personalidade**, Paraná, 2017, p. 17-25. Disponível em: <<https://www.unicesumar.edu.br/direitos-personalidade-2017/publicacoes/>>. Acesso em: 21 mai. 2019. p. 20.

no território nacional. Fortalecer essa proibição por meio de legislação não impedirá que os tribunais se encontrem diante de casos consumados, muito pelo contrário, o que tem se observado no Brasil é que a regulamentação restritiva, ou mesmo sua ausência, fomenta a clandestinidade.

Como consequência, uma legislação restritiva, ou mesmo a omissão legislativa, potencializa situações de insegurança. A partir da omissão da legislação, frente a casos consumados, os tribunais se encontrarão de mão atadas, visto que não há previsão do que deve ser feito no caso concreto.

Expostos alguns exemplos dos riscos ocasionados pela omissão legislativa, ou ainda, por uma legislação falha, devem ser considerados os pontos positivos da barriga de aluguel. Por meio de uma legislação clara e precisa, é possível que os pais idealizadores e a gestante aproveitem os benefícios do procedimento sem que se encontrem em uma situação de vulnerabilidade e insegurança.

A título de exemplo, a experiência foi positiva para Rodrigo Bayer Marder, que buscou uma mãe de aluguel nos Estados Unidos, onde a gestação por substituição é permitida com caráter lucrativo ou comercial, para realizar o sonho de ser pai. Rodrigo conta ao portal de notícias Bem Paraná⁴³ que ser pai sempre foi um sonho, contudo, sem encontrar um cônjuge, precisou tomar uma decisão e escolher entre realizar o sonho da paternidade ou desistir da ideia.

Conforme exposto na matéria⁴⁴, em março de 2017, Rodrigo tomou a importante decisão de construir sua própria família e, em outubro de 2018, tornou-se pai de Eduardo, pelo método da barriga de aluguel (conhecido por “*surrogacy*” nos Estados Unidos, onde o procedimento foi realizado).

O caso de Rodrigo não é um caso isolado. Ao redor do mundo, tanto brasileiros quanto estrangeiros buscam mães de aluguel para realizar o sonho da

⁴³ KOWALSKI, Rodolfo Luis. 'Barriga de aluguel' é opção cada vez mais freqüente entre os futuros pais. **Bem Paraná**, 17 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticia/barriga-de-aluguel-e-opcao-cada-vez-mais-frequente-entre-os-futuros-pais#.XM3ufDBKjIX>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

⁴⁴ Ibidem

paternidade/maternidade. Apesar de muito benéfica para as partes acordantes, desde que protegidas por uma legislação clara e precisa, a “barriga de aluguel” ainda encontra a resistência de uma parcela da sociedade.

Os principais argumentos daqueles que apresentam resistência a liberação da prática são a alegação de coisificação do ser humano, vez que argumentam que o caráter pecuniário da gestação tem a função de comprar um ser humano; bem como a alegação de que com a remuneração da gestante, a mulher estaria vendendo parte do seu corpo, ultrapassando os limites da disposição de seu próprio corpo, conforme será discutido nos próximos tópicos.

3.1 A COISIFICAÇÃO DO SER HUMANO A PARTIR DA COMPRA E VENDA DO BEBÊ

No que diz respeito ao argumento da coisificação do ser humano, com a consequente violação da dignidade do menor, cumpre ressaltar que tal argumento não se sustenta. Isso porque, o bebê não é reduzido a um objeto, não será atribuído um valor a ele, mas sim, haverá uma contraprestação financeira em favor da gestante, que cedeu seu útero para que o bebê pudesse se desenvolver.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam),

O que se estaria comprando ou alugando não é o bebê, mas o espaço (útero) para que ele seja gerado. Portanto não há aí uma coisificação da criança ou objetificação do sujeito. E não se trata de compra e venda, como permitido antes nas sociedades escravocratas e endossado pela moral religiosa.⁴⁵

Desse modo, não há que se falar em compra e venda de criança, mas de remuneração pelos serviços prestados pela mãe de aluguel. Assim, resta claro que não há a

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Barriga de aluguel: o corpo como capital. **Ibdfam**, 24 out. 2012. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Barriga%20de%20aluguel%20-%20o%20corpo%20como%20capital%20-%20Por%20Rodrigo%20da%20Cunha%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

objetificação do ser humano, uma vez que o bebê não é tido como um objeto passível de venda.

Ademais, não há que se falar em violação da dignidade da criança que vai ser gerada, visto que a prática da barriga de aluguel é fruto de um planejamento familiar. A criança vai pertencer a uma família que planejou sua chegada, e, conforme já mencionado, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “a família é espaço de integração social, afastando uma compreensão egoística e individualista das entidades familiares, para se tornarem um ambiente seguro para a boa convivência e dignificação de seus membros”⁴⁶.

Do mesmo modo, Valéria Cardin, Marcela Guerra e Andréia Santos, defendem que a cessão de útero não fere a dignidade do bebê, ao argumentar que

a princípio, o ato de se utilizar da cessão do útero para alcançar a efetivação do direito ao planejamento familiar, por si só, não pode ser considerado como atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e o princípio da bioética.⁴⁷

O que poderia causar a violação da dignidade da criança seria a ausência de legislação clara e precisa, tendo em vista que coloca o menor em uma situação de vulnerabilidade e insegurança. Em casos consumados, frente à omissão da legislação acerca de como proceder, é possível que o menor fique, por exemplo, sem um registro de nascimento, ou ainda, que não seja entregue aos pais idealizadores, que o planejaram.

Diante da fragilidade inerente do ser humano no momento do nascimento, é importante que exista uma legislação clara e precisa, na medida em que o menor não pode ficar a mercê da ausência de respostas para o caso concreto, precisa de sua

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v.6. p. 132.

⁴⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão do útero como efetivação do direito ao planejamento familiar à luz da teoria geral dos contratos. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 79-93, 2015. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 18 mai. 2019. p. 84.

família desde o nascimento, assim como defende Maria Lygia Quantim de Moraes, ao falar que

É provável que dentre os princípios que compõem a concepção de “infância” nas mais variadas culturas, o único dado irredutível seja aquele que diz respeito à dependência da criança em relação aos seus maiores. Nada mais evidente, em vista da fragilidade biológica que nos cabe ao nascimento.⁴⁸

Desse modo, não é possível afirmar que a barriga de aluguel, só por ter caráter lucrativo ou comercial, gera não só a coisificação do bebê, como também uma violação a sua dignidade, sendo, portanto, necessária a criação de uma legislação permissiva para garantir a dignidade do bebê desde antes do seu nascimento.

3.2 O CARÁTER LUCRATIVO NA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E OS LIMITES DA DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO

Acerca da contraprestação monetária, a vedação de qualquer remuneração à mãe de aluguel não parece razoável, visto que o montante não diz respeito à compra de um bebê, mas sim à indenização por um “serviço” prestado, à indenização da gestante no sentido de compensar todos os custos gerados ao longo dessa gestação, bem como a “série de cuidados e posturas a qual esta se obriga”⁴⁹.

Deve ser levado em consideração o fato de a barriga de aluguel, ir muito além do dinheiro. Ainda que haja uma contraprestação monetária, escolher gestar o filho de outra pessoa por aproximadamente nove meses é uma decisão difícil a ser tomada.

⁴⁸ MORAES, Maria Lygia Quartim de. A nova família e a ordem jurídica. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 407-425, dec. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200017&lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2019. p. 416.

⁴⁹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão do útero como efetivação do direito ao planejamento familiar à luz da teoria geral dos contratos. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 79-93, 2015. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 18 mai. 2019. p. 85.

Caio Lago e Valéria Cardin⁵⁰, defendem que prevalece o caráter filantrópico, altruísta e humanitário da gestação, mesmo que exista contraprestação monetária, e ainda argumentam que “a remuneração não é paga pelo bebê, mas sim pelo serviço, pelo tempo e cuidado desprendidos na gestação”⁵¹.

Independente do caráter lucrativo ou puramente altruísta da gestação, a mulher deve ter liberdade para dispor do próprio corpo como bem desejar. Isso porque, a indisponibilidade do corpo, defendida por aqueles contrários à barriga de aluguel, não é absoluta. Inclusive, importante considerar que os efeitos decorrentes da gestação são os mesmos em qualquer gestante, não importando diminuição do corpo da mulher e muito menos a supressão de sua saúde.

No que diz respeito à disposição do próprio corpo, respeitada a integridade do corpo humano, Valéria Cardin, Marcela Guerra e Andréia Santos⁵², defendem a licitude e a possibilidade de exercer o direito de disposição do corpo, desde que seja respeitado o núcleo essencial desse direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Caio Lago e Valéria Cardin complementam ao defender que “A indisponibilidade do corpo não é absoluta, podendo a pessoa dispor dele, já que a prática não prejudica a integridade física da pessoa, suprime a sua saúde, nem contraria os bons costumes”⁵³.

⁵⁰ LAGO, Caio de Moraes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do contrato de gestação e suas implicações jurídicas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, 4., e CONGRESSO DE NOVOS DIREITOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE, 5., 2017, Paraná. **Anais do IV Congresso Internacional de Direitos da Personalidade/V Congresso de Novos Direitos e Direitos da Personalidade**, Paraná, 2017, p. 17-25. Disponível em: <<https://www.unicesumar.edu.br/direitos-personalidade-2017/publicacoes/>>. Acesso em: 21 mai. 2019. p. 21.

⁵¹ Ibidem, p. 24.

⁵² CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão do útero como efetivação do direito ao planejamento familiar à luz da teoria geral dos contratos. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 79-93, 2015. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 18 mai. 2019. p. 84.

⁵³ LAGO, Caio de Moraes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do contrato de gestação e suas implicações jurídicas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, 4., e CONGRESSO DE NOVOS DIREITOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE, 5., 2017, Paraná. **Anais do IV Congresso Internacional de Direitos da Personalidade/V Congresso de Novos Direitos e Direitos da Personalidade**, Paraná, 2017, p. 17-25. Disponível em: <<https://www.unicesumar.edu.br/direitos-personalidade-2017/publicacoes/>>. Acesso em: 21 mai. 2019. p. 24.

Não há que se falar que a barriga de aluguel fere a dignidade da gestante, vez que apesar da contraprestação monetária, a mãe de aluguel realiza um ato de altruísmo em favor dos pais idealizadores, sem que isso tenha para ela um impacto negativo ou humilhante. Nesse sentido, Vanessa Santos, Karla dos Anjos, Raquel Souza e Benedito Eugênio defendem que “Os direitos reprodutivos estão integrados aos direitos humanos e o direito de decidir sobre o próprio corpo precisa ser aceito e respeitado”⁵⁴.

Desse modo, compreende-se que deve ser respeitado o direito da mulher de dispor do próprio corpo, observada a liberdade de figurar como mãe de aluguel. Contudo, se faz necessário que o Estado crie mecanismos de segurança a partir da regulamentação da barriga de aluguel, para garantir os direitos das gestantes, bem como para que possa ser efetivado o livre planejamento familiar dos pais idealizadores, conforme será visto no próximo tópico.

3.3 A EFETIVAÇÃO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PERMISSIVA DA BARRIGA DE ALUGUEL

A partir da barriga de aluguel, muitos pais idealizadores conseguem cumprir seu planejamento familiar e realizar o sonho de ter filhos. Restringir a prática seria estabelecer limites ou condições a efetivação desse planejamento, sem uma justificativa plausível para tanto.

Paulo Lôbo entende que

No Brasil, os pais são livres para planejar sua filiação, quando, como e na quantidade que desejarem, não podendo o Estado ou a sociedade estabelecer limites ou condições. Os filhos podem provir de origem genética conhecida ou desconhecida (doadores anônimos de gametas masculinos ou femininos – art. 1.597 do Código Civil), de escolha afetiva, do casamento, de

⁵⁴ SANTOS, Vanessa Cruz et al. Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública. **Revista Bioética**, Brasília, v. 21, n. 3, p 494-508, dec. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422013000300014&lang=en>. Acesso em: 21 mai. 2019.

união estável de entidade monoparental ou de outra entidade familiar implicitamente constitucionalizada.⁵⁵

Assim, é possível que laços de filiação sejam formados por meio da barriga de aluguel, possibilitando a efetivação do planejamento familiar dos pais idealizadores. Tendo como base as reportagens abordadas, percebe-se que Rodrigo conseguiu concretizar seu planejamento familiar por meio da barriga de aluguel, vez que pôde construir um vínculo de filiação com seu filho, desejado por tantos anos⁵⁶.

Nesse sentido, Luciana Macêdo defende que

Mesmo antes do nascimento concreto de uma criança, há um saber que vem sendo articulado no discurso e no desejo dos pais, um saber que é da ordem do singular e que se articula com a história de cada um. Uma criança só irá nascer como filho para determinada família a partir de algo que se articula no campo do significante, no universo simbólico. Em psicanálise, sabe-se que a gestação e o nascimento de uma criança, antes de ser um acontecimento biológico, é um acontecimento simbólico, inscrito no Outro, o que possibilita demarcar para a criança um lugar de filho, lugar este que não se estabelece nem pelo sangue, nem pelo imperativo jurídico, mas pelo campo do desejo.⁵⁷

Diante disso, compreende-se que deva ser respeitada a opção dos pais idealizadores pela barriga de aluguel como forma de concretização do planejamento familiar. Até porque, verifica-se que laços de filiação já são criados a partir da barriga de aluguel no Brasil, isso porque, não são raras as situações de clandestinidade.

Apesar de já serem realizados procedimentos desse tipo, Valéria Cardin, Marcela Guerra e Andréia Santos argumentam que “Atualmente, a legislação brasileira é insuficiente para compreender as novas relações familiares formadas a partir do emprego da técnica da maternidade substitutiva”⁵⁸.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v.5. p. 217.

⁵⁶ KOWALSKI, Rodolfo Luis. ‘Barriga de aluguel’ é opção cada vez mais frequente entre os futuros pais. **Bem Paraná**, 17 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticia/barriga-de-aluguel-e-opcao-cada-vez-mais-frequente-entre-os-futuros-pais#.XM3ufDBKjIX>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

⁵⁷ MACÊDO, Luciana Enilde de Magalhães Lyra. A dinâmica perversa na adoção: interrogando sobre filiação. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 17, n. 3, supl. 1, p. 696-705, set. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142014000600696&lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2019.

⁵⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão do útero como efetivação do direito ao planejamento familiar à luz da teoria geral dos contratos. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 79-93, 2015. Disponível em:

É visível que a legislação brasileira é omissa acerca do tema, contudo, não se pode deixar que as pessoas realizem o procedimento do jeito que quiserem, vez que traz insegurança jurídica para as partes, além de trazer incertezas acerca do bebê gerado. Segundo Valéria Cardin, Marcela Guerra e Andréia Santos

A inércia do direito e do poder legislativo brasileiro a respeito do tema reflete uma insegurança jurídica, principalmente acerca dos possíveis conflitos relacionados à filiação que podem surgir, e mantém no limbo os direitos da personalidade dos envolvidos, especialmente do infante oriundo destes projetos parentais, como também da gestante e do casal idealizador.⁵⁹

É possível perceber que a prática da gestação por substituição com caráter lucrativo é uma prática reiterada. Verifica-se que as normas sociais apontam para a permissividade da barriga de aluguel, tendo em vista que, no Brasil, as pessoas se arriscam na clandestinidade para poder recorrer à prática.

Assim sendo, é necessário que sejam criadas leis para atender ao anseio social, para regularizar uma situação que já acontece. Consoante dispõe Maria Lygia Quartim de Moraes, “As leis institucionalizam as normas sociais, que, por sua vez, dizem respeito às regras de convivência social existentes na prática, especialmente relacionadas entre as classes, entre os sexos e entre adultos e crianças”⁶⁰.

Para evitar situações de insegurança e priorizar, principalmente, os interesses da criança, é necessário que o poder legislativo se movimente no sentido de criar uma legislação permissiva, clara e precisa para garantir que a barriga de aluguel seja realizada de forma segura. As principais regras relacionadas aos interesses do menor

<http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 18 mai. 2019. p. 82.

⁵⁹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão do útero como efetivação do direito ao planejamento familiar à luz da teoria geral dos contratos. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 79-93, 2015. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 18 mai. 2019. p. 83.

⁶⁰ MORAES, Maria Lygia Quartim de. A nova família e a ordem jurídica. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 407-425, dec. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200017&lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2019. p. 411.

são as com relação à atribuição da filiação, para evitar conflitos negativos ou positivos do vínculo, garantindo que o menor vá fazer parte de um arranjo familiar.

Valéria Cardin, Marcela Guerra e Andréia Santos defendem que “O poder legislativo, na sua função precípua de legislar, deve sair da inércia e corresponder aos anseios sociais, uma vez que estas práticas são cada vez mais reiteradas pela sociedade brasileira”⁶¹.

Assim, levando em consideração as diversas formas de constituição do vínculo de filiação, o poder legislativo brasileiro deve sair da inércia e legislar para garantir a dignidade das pessoas envolvidas na prática da barriga de aluguel, principalmente do menor, bem como garantir a efetivação do livre planejamento familiar previsto constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, buscou-se entender como a ausência de legislação acerca da gestação por substituição com caráter lucrativo ou comercial no Brasil é prejudicial, além de trazer insegurança jurídica diante de casos consumados. Ademais, foi possível compreender como a proibição do procedimento impede a efetivação do direito da gestante de disposição do próprio corpo e a garantia constitucional do livre planejamento familiar, além de não impedir situações de clandestinidade.

Ainda, buscou-se defender a permissividade da prática da barriga de aluguel no Brasil, com a devida regulação por parte do Poder Legislativo, buscando institucionalizar normas sociais que já ocorrem na prática, bem como garantir o direito dos envolvidos na prática, principalmente do menor.

⁶¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão do útero como efetivação do direito ao planejamento familiar à luz da teoria geral dos contratos. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 79-93, 2015. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 18 mai. 2019. p. 90.

Ao longo do primeiro capítulo foi possível verificar que o conceito de família, atualmente, abarca diversos arranjos familiares. Percebeu-se que o livre planejamento familiar é uma garantia constitucional, e a barriga de aluguel, como possível formadora de vínculo de filiação, é capaz garantir o planejamento dos pais idealizadores.

Em análise realizada no segundo capítulo, verificou-se que, no Brasil, a partir da omissão legislativa, é a resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que proíbe a prática da gestação por substituição com caráter lucrativo ou comercial, contudo, tal proibição não impede que situações clandestinas se consumem. Além disso, percebeu-se que o provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não aborda expressamente as situações de barriga de aluguel, o que causa, inclusive, insegurança jurídica aos tribunais, que não saberão agir diante de um caso concreto.

No terceiro e último capítulo, a partir da análise de reportagens, foi possível argumentar favoravelmente à permissividade da barriga de aluguel. Isso porque, rebatidos alguns argumentos contrários, superada a ideia de coisificação do ser humano, mostrou-se como a proibição da prática impede o exercício do direito da disposição do próprio corpo e a realização do planejamento familiar, além de gerar situações de clandestinidade, que trazem insegurança para os envolvidos, principalmente para o bebê.

Portanto, diante das considerações feitas ao longo do presente estudo, foi possível verificar que para evitar situações de clandestinidade e insegurança, bem como para garantir a efetivação do livre planejamento familiar e a liberdade da gestante de dispor do próprio corpo, é preciso que o Estado, por meio do Poder Legislativo, edite legislação permissiva acerca do tema, devendo ser clara e completa, para buscar maior efetividade no caso concreto e evitar situações de insegurança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional. In: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coord.). **Direito Civil: estudos - coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 419-448.

BLANCO, Silvia. Barriga de aluguel: os dilemas éticos e legais de gestar o filho dos outros. **El País**, 19 fev. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/17/internacional/1487346402_358963.html>. Acesso em: 17 mai. 2019.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 mai. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão do útero como efetivação do direito ao planejamento familiar à luz da teoria geral dos contratos. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 79-93, 2015. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 18 mai. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2.168, de 21 de setembro de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em 21 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

KOWALSKI, Rodolfo Luis. 'Barriga de aluguel' é opção cada vez mais freqüente entre os futuros pais. **Bem Paraná**, 17 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticia/barriga-de-aluguel-e-opcao-cada-vez-mais-frequente-entre-os-futuros-pais#.XM3ufDBKjIX>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

LAGO, Caio de Moraes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do contrato de gestação e suas implicações jurídicas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, 4., e CONGRESSO DE NOVOS DIREITOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE, 5., 2017, Paraná. **Anais do IV Congresso Internacional de Direitos da Personalidade/V Congresso de Novos Direitos e Direitos da Personalidade**, Paraná, 2017, p. 17-25. Disponível em: <<https://www.unicesumar.edu.br/direitos-personalidade-2017/publicacoes/>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

MACÊDO, Luciana Enilde de Magalhães Lyra. A dinâmica perversa na adoção: interrogando sobre filiação. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 17, n. 3, supl. 1, p. 696-705, set. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142014000600696&lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2019.

MACHIN, Rosana; COUTO, Marcia Thereza. "Fazendo a escolha certa": tecnologias reprodutivas, práticas lésbicas e uso de bancos de sêmen. **Physis**, Rio de Janeiro,

v. 24, n. 4, p. 1255-1274, dec. 2014. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312014000401255&lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. A nova família e a ordem jurídica. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 407-425, dec. 2011. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200017&lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2019.

PAINS, Clarissa. Proibido no Brasil, comércio de barriga de aluguel movimentada internet. **O Globo**, Rio de Janeiro, 25 fev. 2018. Disponível em:
<<https://oglobo.globo.com/sociedade/proibido-no-brasil-comercio-de-barriga-de-aluguel-movimentada-internet-22428769>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Barriga de aluguel: o corpo como capital. **Ibdfam**, 24 out. 2012. Disponível em:
<<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Barriga%20de%20aluguel%20-%20o%20corpo%20como%20capital%20-%20Por%20Rodrigo%20da%20Cunha%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

PONNIAH, Kevin. O país europeu que virou destino internacional de casais em busca de barrigas de aluguel. **BBC**, 19 fev. 2018. Disponível em:
<<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43106319>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

SANTOS, Vanessa Cruz et al. Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública. **Revista Bioética**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 494-508, dec. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422013000300014&lang=en>. Acesso em: 21 mai. 2019.

VILARDAGA, Vicente. Os novos destinos para o aluguel de barrigas. **ISTOÉ**, n. 2560, 18 jan. 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/os-novos-destinos-para-o-aluguel-de-barrigas/>>. Acesso em: 18 mai. 2019.